



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA	80 – COSIT
DATA	4 de abril de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

A apresentação de Declaração de Ajuste Anual (DAA) retificadora, reduzindo o imposto sobre a renda apurado no Demonstrativo de Apuração e Pagamento – Renda Variável, não altera o débito referente a esse imposto, se efetuada após a compensação de ofício com o imposto a restituir apurado na mesma DAA.

Não sendo possível alterar o débito via DAA retificadora, poderá esse ser retificado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a pedido do contribuinte, enquanto não decaído esse direito, conforme Parecer Normativo Cosit nº 8, de 3 de setembro de 2014, desde que comprovado o erro de fato.

A retificação de referido débito, com a devida comprovação do erro de fato, poderá ser requerida pelo contribuinte por meio dos canais de atendimento da RFB e, caso aceita, implicará a revisão da compensação de ofício e a disponibilização da parcela do imposto a restituir indevidamente compensada.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, arts. 92 e 99; Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015, art. 56, §5º; Parecer Normativo Cosit nº 8, de 3 de setembro de 2014, parágrafos 41 e 42.

RELATÓRIO

A pessoa física supra identificada formula questionamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) sob a forma de processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária de que trata a Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. Informa ter preenchido a Declaração de Ajuste Anual (DAA) do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) do exercício 2021 com os rendimentos de trabalho assalariado e despesas dedutíveis, que teriam resultado em saldo de imposto a restituir.

3. Alega ter realizado operações no mercado de renda variável em 2020 e ter se equivocado no preenchimento da ficha de apuração do imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) sobre essas operações, indicando o valor de venda das ações em vez do resultado. A consequência teria sido a apuração de IRPF a maior e indevido na citada ficha.
4. Complementa informando a ocorrência de compensação de ofício do IRPF devido sobre operações em renda variável com o IRPF a restituir apurado na DAA. Após a constatação do equívoco, enviou DAA retificadora corrigindo os valores de apuração dos ganhos líquidos com ações, o que teria reduzido o IRPF apurado originalmente.
5. Fundamentou seu pedido no art. 92 da IN RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021, indicando que a DAA retificadora já estaria processada, mas os valores de IRPF a que teria direito não lhe foram restituídos.
6. Termina perguntado sobre os procedimentos que deve adotar para desfazer a compensação original e receber o IRPF que deixaria de ser utilizado nessa compensação.

FUNDAMENTOS

7. O objetivo da consulta no âmbito da RFB é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública Federal dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado. O conceito de legislação tributária está definido no art. 96 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, instituidora do Código Tributário Nacional (CTN), e abrange as normas complementares, dentre as quais se incluem os atos normativos expedidos pelas autoridades tributárias (CTN, art. 100, inciso I).
8. A Solução de Consulta visa, assim, a esclarecer ambiguidade ou obscuridade acaso existentes na legislação e configura orientação oficial da RFB, produzindo efeitos legais de proteção ao contribuinte que a formula.
9. Conforme descrição dos fatos da petição, a consulta versa sobre compensação de ofício de saldo IRPF a restituir apurado em DAA com débitos de imposto sobre a renda da mesma titularidade do declarante, informados no Demonstrativo de Apuração de Ganhos – Renda Variável – Operações comuns e *Day Trade* da DAA.
10. O imposto sobre a renda devido sobre os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa de valores deve ser apurado por períodos mensais e pago pelo contribuinte até o último dia útil do mês subsequente ao da operação, conforme art. 56, § 5º, da IN RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015.
11. Embora a consulente não tenha detalhado as datas das operações na bolsa, se houvessem sido auferidos ganhos líquidos, a apuração e o pagamento do imposto sobre a renda deveriam ter sido realizados em 2020, no mais tardar, em janeiro de 2021, ou seja, em momento anterior à apuração do IRPF anual mediante a apresentação da DAA do exercício de 2021.

12. De acordo com as orientações do Programa Gerador da DAA do exercício de 2021, o Demonstrativo de Apuração de Ganhos - Renda Variável deve ser preenchido pela pessoa física residente no Brasil que, durante o ano-calendário de 2020, efetuou, dentre outras, alienações de ações no mercado à vista em bolsa de valores. O preenchimento desse demonstrativo, integrante da DAA apresentada em 2021, deveria corresponder à apuração e pagamento que o próprio contribuinte deveria ter feito anteriormente, no ano-calendário da ocorrência das operações.

13. Conforme item 685 do Perguntas e Respostas IRPF 2021, os ganhos líquidos em renda variável não são oferecidos à tributação na DAA, pois são apurados e tributados, mês a mês, em separado, e não integram a base de cálculo do IRPF anual.

14. Como, ao se preencher o Demonstrativo de Apuração de Ganhos – Renda Variável, foi indicado imposto a pagar na DAA 2021 original, e não tendo sido recolhido tal montante, a RFB efetuou a compensação de ofício com o imposto a restituir apurado na mesma DAA, nos termos do art. 92, *caput* e §1º, da IN RFB nº 2055, de 2021, a seguir transcritos:

IN RFB nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021

Art. 92. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de receita da União não administrada pela RFB arrecadada mediante Darf ou GPS será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Na hipótese de haver débito, inclusive débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação efetuada por meio de procedimento de ofício.

[...]

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, ao final do qual seu silêncio será considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar-la reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Se houver concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

[...]

(sem grifos no original)

15. Embora a DAA retificadora tenha a mesma natureza da DAA original, substituindo-a integralmente nos termos do art. 9º, § 1º, da IN RFB nº 2.010, de 24 de fevereiro de 2021, o novo valor de imposto sobre a renda a pagar, apurado no Demonstrativo de Apuração e Pagamento – Renda Variável, não substituirá o original automaticamente, pois a compensação de ofício já havia sido

realizada e o crédito tributário extinto, nos termos do art. 99 da IN RFB nº 2.055, de 2021, quando aquela foi apresentada.

Art. 99. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

[...]

16. Destaque-se que a consulente foi instada a se manifestar sobre a compensação efetivada no prazo de 15 (quinze) dias contado da data do recebimento da comunicação formal enviada pela RFB, prazo já transcorrido no momento da apresentação da DAA retificadora, caracterizando-se a concordância tácita com o procedimento, nos termos do § 3º do art. 92 da IN RFB nº 2.055, de 2021, transcrito no item 14.

17. Embora a IN RFB nº 2.055, de 2021, não contenha dispositivos tratando de pedido de cancelamento da compensação de ofício, o contribuinte tem o direito de requerer a retificação de seu débito enquanto não decaído esse direito, em função de erro de fato, conforme orientação contida no Parecer Normativo Cosit nº 8, de 3 de setembro de 2014.

Retificação de ofício de débito confessado em declaração

41. As declarações entregues para comunicar a existência de crédito tributário, representando confissão de dívida nos termos do §1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, tais como DCTF, DIRPF, DITR e GFIP, podem ser retificadas espontaneamente pelo sujeito passivo, com espeque no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, atendidos os limites temporais estabelecidos em normas específicas (§ 2º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 – DCTF, art. 5º da IN RFB nº 958, de 15 de julho de 2009 – DIRPF e DITR; art. 463 da IN RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009 – GFIP), respeitado o prazo de cinco anos para retificação (conforme Parecer Cosit nº 48, de 07 de julho de 1999).

42. Não mais sendo possível retificação por iniciativa do sujeito passivo, esta poderá ser realizada de ofício pela autoridade administrativa da unidade local de jurisdição para reduzir os débitos a serem encaminhados ao órgão da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa, haja vista orientação contida na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 1999, antes referida. Nos termos desta portaria, mesmo após a inscrição do débito em dívida ativa, e ainda que iniciada a execução fiscal, a retificação de ofício poderá ser efetuada se comprovado o erro de fato no preenchimento da declaração.

18. A retificação de ofício do débito de imposto sobre a renda sobre operações em renda variável terá como consequência o cancelamento da compensação em relação à parcela indevida desse débito, resultando, enfim, no processamento em definitivo da DAA retificadora e na disponibilização do valor de imposto a restituir pertinente.

19. O pedido de retificação do débito e do cancelamento da compensação de ofício, com a devida comprovação do erro de fato, poderá ser realizado por meio dos canais de atendimento da RFB (https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento).

CONCLUSÃO

20. A apresentação de Declaração de Ajuste Anual (DAA) retificadora, reduzindo o imposto sobre a renda apurado no Demonstrativo de Apuração e Pagamento – Renda Variável da Declaração de Ajuste Anual, não altera o débito referente a esse imposto, se efetuada após a compensação de ofício com o imposto a restituir apurado na mesma declaração de ajuste.

21. Não sendo possível alterar o débito via DAA retificadora, poderá esse ser retificado pela RFB, a pedido do contribuinte, enquanto não decaído esse direito, conforme Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, desde que comprovado o erro de fato.

22. A retificação de referido débito e o cancelamento da compensação de ofício, com a devida comprovação do erro de fato, poderão ser requeridos pelo contribuinte por meio dos canais de atendimento da RFB (https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/canais_atendimento) e, caso aceitos, implicarão a revisão da compensação de ofício e a disponibilização da parcela do imposto a restituir indevidamente compensada.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

Rogério Leal Reis

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen) e ao Coordenador de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

Assinado digitalmente

Milena Rebouças Nery Montalvão

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit05

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente

ANDRÉ ROCHA NARDELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Copen

Assinado digitalmente

GUSTAVO SALTON ROTUNNO A. L. DA ROSA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação